

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/021650
RECORRENTE: JADSON XAVIER CARDOSO
**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT**
AUTO DE INFRAÇÃO: R000224337

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima em até 20%. Arguição do Art. 281, inc. II que não merece acolhida. Alegações de deficiência da Sinalização e Equipamento de fiscalização de velocidade que não se sustentam. Padrões Estabelecidos pela vigente Resolução do CONTRAN. 396/2011. Regularidade de aferição periódica pelo INMETRO. Estudos técnicos realizados e disponíveis na sede do órgão autuador. Inexistência de provas que contraponham a autuação estatal. Regularidade da Dupla notificação demonstrada através dos AR’s acostados aos autos. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto por proprietário legal devidamente habilitado para tanto, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **000224337**, ao rigor do art. 218, inciso I, do CTB, Código: 745-5/0 por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, na data de 16/07/2016, na Rodovia BA535, Km 21 – Sentido Decrescente, na cidade de Lauro de Freitas - Bahia.

Em sua defesa recursal, o Recorrente formula alegações que pretendem afastar a penalidade aplicada sem, entretanto, conseguir desincumbir-se do múnus probatório, por não colacionar aos autos meio de prova que corrobore sua defesa ou ao menos lance indício de irregularidade ou insubsistência do AIT.

Alega que o órgão autuador expediu a Notificação de Autuação de Infração de Trânsito - NAI “passados 30 dias após a prática da suposta infração” e que, por esta razão, teria descumprido o art. 281, § Único, II do CTB, além de sustentar que não houve de dupla notificação, suscitando suposto cerceio de defesa, implicando em prejuízo ao princípio do contraditório.

Prossegue sustentando genericamente que a fiscalização e as placas de sinalização da via supostamente precárias, por não obedecerem “os padrões da legislação em vigor” suscitando suposta irregularidade na inspeção e manutenção do equipamento que detectou a infração, requerendo a apresentação de laudo de aferição usado para atuação da infração, citando os artigos 80, §1º e 81 caput do CTB e ainda a Resolução CONTRAN 396/2011.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação, cópia do CRLV e cópia da NIP.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito e foto do veículo captada pelo equipamento no momento da infração, em conformidade com os requisitos exigidos pelo art. 2º e 4º da Resolução 396/2011 do CONTRAN, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do Recurso.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, primeiramente por não haver lapso temporal superior a 30 (trinta) dias entre a lavratura do auto de infração de trânsito e a expedição da NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, tendo em vista que o órgão autuador (SEINFRA/Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia - SIT expediu a NAI em **03/08/2016**, ou seja, em apenas 19 (dezenove) dias após lavrado o AIT, (**16/07/2016**) não sendo possível acolher a impugnação levantada neste sentido, pois observado pela SEINFRA/SIT o quanto determinado no artigo 3º, §1º da Resolução CONTRAN nº 404/2012 vigente à época, de transcrição abaixo:

Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito **expedirá**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a **expedição** se caracterizará pela **entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio**. (Grifei)

Em seu recurso o Recorrente não apresentou prova da existência de fato extintivo da penalidade, tendo simplesmente alegado suposta precariedade de sinalização e da fiscalização eletrônica por radar, sendo inquestionável a presunção *juris tantum* e a consequente aplicação da penalidade com base na Teoria Geral da Prova e nos Princípios que regem os atos administrativos.

Quanto a suposta precariedade do equipamento medidor de velocidade que flagrou a infração cometida pelo veículo do recorrente (**Radar/ Fiscal/ Fiscal Speed nº FICBN0028**, certificado pelo **INMETRO sob o nº 11402325**, é **inquestionável que** obedece rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização de velocidade nas rodovias estaduais, bem como é aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, órgão que realiza a verificação periódica conforme **artigo 3º, inciso III da Resolução 396/2011 do CONTRAN**.

Assim, resta refutada toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do AIT por suposto defeito ou imprecisão do equipamento detector de velocidade, pois como evidente que o medidor de velocidade atende os requisitos técnicos estabelecidos pelo CONTRAN, em razão da existência do estudo técnico disponível na sede do órgão autuador, bem como teve o modelo do equipamento aprovado pelo INMETRO atendendo à legislação metrológica em vigor com verificação obrigatória em periodicidade de 12 (doze), ou eventualmente. Vejamos:

Art. 3º O medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:

- I - **ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;**
- II - **ser aprovado na verificação metrológica pelo INMETRO** ou entidade por ele delegada;
- III - **ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada**, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência. (Grifado).

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

É bom registrar que o medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do seu monitoramento, a fim de apurar a sua eficácia, bem como o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades de trânsito, tendo sido realizada a aferição daquele equipamento em **15/09/2015 e validade até 15/09/2016**, como se verifica na fotografia que compõe a NAI e a NIP, estando tal laudo de aferição, conforme laudos técnicos de aferição disponíveis na sede do órgão autuador.

No que se refere também à alegação de inexistência de dupla notificação, percebe-se do Relatório de Auto de Infração – Extrato que a NAI foi entregue no endereço do recorrente, nos termos do Código de rastreamento de ARFJ216436920BR, em 05/09/2016. A NIP, do mesmo modo, segundo Código de Rastreamento FJ31395051BR também foi entregue em 14/10/2016, não havendo, portanto, qualquer nulidade ou inobservância da Súmula 312 do STJ.

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade ou arbitrariedade cometida pelo órgão autuador, pelo que as argumentações da Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, revelando o quanto aqui defendido, por não haver qualquer equívoco que desfigure a atuação Estatal, como aqui evidentemente aqui demonstrado.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente, diante dos argumentos à luz **das Resoluções 404/2012 e 396/2011, ambas do CONTRAN**. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000224337, válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **R000224337**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 08 de janeiro de 2019.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira
Membro Titular – Presidente – Relator

José Antônio Marques Ribeiro
Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos
Membro suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha
Secretária da JARI